



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fis. 88
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20172700100163
RECURSO VOLUNTÁRIO : 0257/2020
RECORRENTE : SAGA AMCOMVEIC - HYUNDAI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO : 227/2020 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Autuação.

De acordo com a peça básica, no ano de 2013, o contribuinte emitiu notas fiscais com incorreção de dados. Trata-se, segundo o autuante, de operações feitas com destino a consumidor final ou operações internas, todas já com tributação encerrada, devido serem mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porém os documentos fiscais, conforme indicado no relatório fiscal de fls. 14/15, item 2, continham destaque do ICMS.

Tal hipótese, por configurar, segundo a autoridade autuante, infração aos artigos 78, IX, § 9º, e 79, "d" do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), enseja ao contribuinte a pena capitulada no artigo 77, VII, "h", da Lei nº 688/96:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

(...)

h) emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuadas as hipóteses prevista no item 1 da alínea "e" e item 6 da alínea "g", ambos deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;"

O crédito tributário lançado, em virtude da infração verificada, apresentava, na época da autuação (27/02/2017), o seguinte valor:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fis. 89
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

Tributo	:	...
Multa 130 UPFs	:	R\$ 8.477,30
Juros	:	...
A. Monetária	:	...
Total	:	R\$ 8.477,30

2. Julgamento singular.

Irresignado com a autuação, o contribuinte interpôs defesa, onde asseverou, dentre outros, que não há relação entre a infração e a sanção capitulada; que não houve prejuízo ao erário; que houve recolhimento em dobro do imposto; que a multa apresenta natureza confiscatória.

A despeito dos argumentos apresentados, o julgador monocrático, em manifestação exarada às fls. 55 a 57, considerou procedente a ação fiscal.

3. Das razões recursais.

Contra a decisão monocrática, em recurso voluntário, o contribuinte aduziu, em síntese, por meio de seu advogado, que não houve prejuízo ao erário; que houve recolhimento em dobro do imposto, e cita o art. 112 do CTN e cita decisão do CARF; que as notas foram registradas; que não teve intenção de lesar o fisco; que resta patente a boa-fé; que a multa aplicada apresenta natureza confiscatória; que o valor da sanção ultrapassa em 24 vezes o valor da obrigação principal; que o "art. 77, VII, "h", 1, da Lei 866/96" afronta o princípio do não confisco, da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao fim, requereu que o auto de infração seja julgado totalmente procedente.

3.1. Da análise.

Deve-se ressaltar, por necessário, em relação aos fatos, que o sujeito passivo não foi autuado por descumprimento de obrigação principal (deixar de pagar imposto) ou por recolher o imposto duas vezes, mas, sim, por emitir documentos fiscais com incorreções, que é infração de natureza formal (isto é, descumprimento de obrigação acessória). E, quanto ao direito, segundo o Código tributário Nacional, que:

- a) a atividade de lançamento é plenamente vinculada (art. 142, § único);
- b) a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade (art. 113, § 3º);



c) somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidade por infrações definir (art. 97, V).

Ao autuante, diante desses aspectos (de fato e de direito), da infração verificada e da subsunção do caso à hipótese do art. 77, VII, da Lei nº 688/96, só lhe cabia, sob pena de prevaricação, pois, lavrar o auto de infração e aplicar a pena que a lei previu para a espécie.

Logo o trabalho do agente do fisco estadual, em razão de sua estrita observância à legislação tributária e aos fatos, não merece reparos.

Outros aspectos.

A hipótese de não ter havido prejuízo ao erário, ainda que verídica, teria alguma relevância caso a autuação se referisse a descumprimento de obrigação principal, mas esse não é objeto deste PAT. Neste processo está a se tratar, como já salientado, de obrigação formal (incorreção de dados em documentos fiscais), cuja pena é devida, a despeito do entendimento de outros tribunais administrativos, em razão, unicamente, da subsunção da infração cometida ao disposto do art. 77, VII, da Lei nº 688/96; o que, a meu ver, no caso, resta inegável.

A responsabilidade por infrações, em relação à legislação tributária, frise-se, segundo o artigo 136 do CTN e o artigo 75 da Lei nº 688/96, é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente. Por essa razão, aspectos como boa-fé e outros de ordem subjetiva não são capazes de excluir a sanção decorrente do descumprimento de obrigações tributárias.

A multa aplicada, por seu turno, está em consonância com o art. 97, V, do CTN e com art. 77, VII, "h", da Lei nº 688/96. Para excluí-la, com fundamento no argumentos do recorrente (afronta aos princípio do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, decisões judiciais e outros), seria necessário afastar os efeitos das leis que garantem a sua aplicação, todavia, tal medida está fora do âmbito de competência deste Tribunal:

"Lei nº 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;"

4. Voto.

Por todó o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em 1ª Instância, que declarou procedente a autuação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE 2ª INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Fis. 91
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 15/06/2022.

PROCESSO Nº : 20172700100163
RECURSO VOLUNTÁRIO : 0257/2020
RECORRENTE : SAGA AMCOMVEIC - HYUNDAI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO : 227/2020 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Declaração de voto divergente

Pelo meu voto, máxima vênia ao nobre Relator, a ação fiscal é de ser julgada improcedente.

Prima facie ressalto acompanhar o Relator quanto à questão de que para acatar a argumentação da afronta aos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, decisões judiciais e outros, seria necessário afastar os efeitos das leis que garantem a sua aplicação, todavia, tal medida está fora do âmbito de competência deste Tribunal:

"Lei nº 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;"

No mesmo passo, acompanho o Relator na questão relativa à responsabilidade por infrações, em relação à legislação tributária, frise-se, segundo o artigo 136 do CTN e o artigo 75 da Lei nº 688/96, é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente. Por essa razão, aspectos como boa-fé e outros de ordem subjetiva não são capazes de excluir a sanção decorrente do descumprimento de obrigações tributárias.

Quanto ao fato de o sujeito passivo ter efetuado o registro dos documentos fiscais não desonera o atuado da pena imputada,

porquanto, como já salientado pelo eminente Relator, a razão pela qual o contribuinte foi multado é outra, ou seja, emitir documentos fiscais com incorreções, e ainda, sobre a hipótese de não ter havido prejuízo ao erário, ainda que verídica, teria alguma relevância caso a autuação se referisse a descumprimento de obrigação principal, e que esse não é objeto deste PAT. Neste processo está a se tratar, como já salientado, de obrigação formal incorreção de dados em documentos fiscais, cuja pena é devida, a despeito do entendimento de outros tribunais administrativos, em razão, unicamente, da subsunção da infração cometida ao disposto do art. 77, VII, da Lei nº 688/96; o que, ao olhar do nobre Relator, no caso, resta inegável, ousou discordar pelo motivos que exponho a seguir.

Pois bem, há de se observar que, quando da entrada das mercadorias no Estado de Rondônia, o sujeito passivo efetuou o recolhimento das mercadorias como substituição tributária através do DARE lançando em conta corrente com código de receita 1231.

Ocorre que ao efetuar a venda das mercadorias descritas nas notas objeto da autuação, o contribuinte destacou o ICMS em campo próprio como se a mercadoria fosse sujeita a tributação normal, lançou as notas nos livros pertinentes de acordo com a legislação vigente, destacando na escrituração o débito do imposto, apurou em conta gráfica o ICMS e efetuou o recolhimento do tributo devido.

Nota-se desta forma que houve o recolhimento em duplicidade do ICMS incidente sobre as mercadorias objeto da autuação, isso por si só já nos aponta que para o contribuinte a mercadoria na etapa posterior (venda) as mercadorias foram tratadas como se não fosse sujeitas a Substituição Tributária, dessa forma, as notas emitidas estariam de acordo com a legislação vigente, ou seja, com destaque do ICMS em campo próprio, escrituração fiscal das notas emitidas espelhando as operações de débito de imposto e o seu efetivo recolhimento em apuração em conta gráfica, cumprindo desta forma as obrigações acessórias e a obrigação principal.

O fato em análise não se assemelha aos casos já julgados por este tribunal em que há o destaque do ICMS em campo próprio na nota fiscal, o que daria o direito ao crédito ao destinatário, mas, na escrituração e por consequência na apuração, escritura como se substituição tributária fosse.

Este entendimento de que uma vez constatado que o imposto destacado nas notas fiscais foi informado na EFD-SPED e recolhido na conta gráfica, afasta-se a multa imposta, está em consonância com a decisão do STF sobre a matéria, em que firmou, no tema 201, a seguinte tese:

"Tema. 201 - Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária".

Ante todo o exposto, com todas as vênias ao digno e eminente Relator, por quem nutro respeito e admiração, e pelo meu voto conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou procedente para IMPROCEDENTE a ação fiscal.

É o voto.

Porto Velho, 15 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20172700100163
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0257/2020
RECORRENTE : SAGA AMCOMVEICLTDA – HYUNDAI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 227/2020/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 218/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: **MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM INCORREÇÃO DE DADOS – OCORRÊNCIA.** O sujeito passivo, consoante restou provado, no ano de 2013, vendeu mercadorias cujo imposto havia sido recolhido antecipadamente por substituição tributária, emitindo, para acobertá-las, documentos fiscais com destaque do imposto. Uma vez constatado que o imposto destacado nas notas fiscais foi informado na EFD-SPED e recolhido na conta gráfica, afasta-se a multa imposta, em consonância com a decisão do STF sobre a matéria, em que firmou, no tema 201, a seguinte tese “Tema. 201 - Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária.”. Infração ilidida. Reformada a decisão de primeira instância de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão por maioria de votos. 3x1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, por maioria, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto divergente, apresentado pelo julgador Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores Amarildo Ibiapina Alvarenga e Leonardo Martins Gorayeb. Vencido o julgador Reinaldo do Nascimento Silva, que apresentou voto pela procedência.

TATE, Sala de Sessões, 15 de junho de 2022.